TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 495561/23
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2360/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Exercício de 2017. Prestação de Contas Anual do Prefeito do **Município de Santa Mariana**. Coordenadoria de Gestão Municipal pela IMPROCEDÊNCIA. Ministério Público pela IMPROCEDÊNCIA. Voto pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, acompanhando a instrução processual, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido, mantendo integralmente o Acórdão rescindendo, com a irregularidade referente ao **Resultado Orçamentário/ Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS** e a ressalva **relacionada ao Atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM,** bem como as respectivas sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], proposto pelo **Sr. Jorge Rodrigues Nunes**, objetivando desconstituir as decisões proferidas pelo **Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/20 – 2 SECAM,** mantida no **Acórdão de n.º 484/2023 – Tribunal Pleno**, no processo de Prestação de Contas Anual n.º 171699/18, onde se concluiu pela **IRREGULARIDADE** das contas do Município de Santa Mariana, exercício de 2017, em razão do *Resultado Orçamentário Financeiro de Fontes Não Vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, além de ressalva em relação à *Entrega dos Dados do SIM-AM com Atraso superior a 30 (trinta) dias*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma Lei.

[1] Peça n.º 03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

O presente Pedido de Rescisão está fundamentado no art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PR[2], alegando-se a existência de novos elementos de prova que desconstituiriam os já anteriormente apresentados. Cabe observar que o ex-Gestor se manifestou em mais de uma oportunidade por ocasião da Petição Intermediária n.º 561530/23 (peças n.º 11 e n.º 12), Petição Intermediária n.º 586001/23 (peças n.º 15 até n.º 18) e Petição Intermediária n.º 601728/23 (peças n.º 21 até n.º 23).

Por ocasião de suas manifestações o Gestor apresentou alegações que seguem parcialmente reproduzidas.

> a) No que se refere a multa aplicada em decorrência do *atraso no envio dos dados do SIM-AM* afirmou que a Corte possui decisões divergentes nos seguintes termos:
>
> > 1. "Para fins de atendimento ao § 4º do artigo 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, indicamos a decisão divergente, bem como os elementos para comprovar a sua autenticidade, colacionando a ementa do Acórdão nº 57/19 – Tribunal Pleno. (grifamos)".
>
> b) Já em relação ao *Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS* fez referência a omissão ao não serem enfrentadas as dificuldades reais do gestor para a implementação de políticas públicas, conforme dispõe a LINDB, art. 22:
>
> > 1. "Em relação ao Déficit Financeiro das Fontes de recursos não vinculadas, conforme pacífico nos autos em razão da priorização do bem-estar dos munícipes, em atendimento às áreas de educação e saúde, já que a interrupção desses serviços causaria prejuízos irreparáveis, aduzindo tratar-se de ações que não permitem o escalonamento e/ou adiamento na sua implementação".

No intuito de sintetizar os opinativos da Unidade Técnica, cabe anotar o posicionamento reiteradamente adotado e que constou por último na

[2] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (…) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (…) V – violar literal disposição de lei. 2 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

Instrução 4.174/23 (peça n.º 24), em que se manifestou sobre o *atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM,* afirmando que houve confusão em relação ao Recurso de Revisão, que não foi recebido nos termos do Despacho n.º 814/23 – GCAZ. Quanto à alegação de omissão, afirmou que houve confusão entre o Pedido de Rescisão e Embargos de Declaração. Discorreu sobre as características distintas entre Recurso de Revisão e Pedido de Rescisão, considerando o art. 74, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR e o art. 486 do Regimento Interno.

Fez referência a Pedidos de Rescisão recebidos argumentando que a prolação de decisões diferentes em casos semelhantes daria azo ao "*erro de fato*", que seria uma variante de erro material, observou que o Prejulgado 04 ao estabelecer as condições dos Pedidos de Rescisão reconheceu o problema da dicção do inciso III do art. 71 da Lei Orgânica. Na sequência, reforçou que o Prejulgado 04 estabeleceu que o inciso III do art. 77 da L.C.E. 113/05 pode ter a interpretação também como "*erro de fato*". Contudo, entendeu que a disposição contida no Prejulgado é contrária ao disposto no Despacho de recebimento destes autos. Reafirmou que a comparação com outras decisões é um dos requisitos do Recurso de Revisão.

Reforçou que se pretende avaliar é dissidio jurisprudencial, e não há base jurídica para sua análise em Rescisória, sendo requisito de interposição do Recurso de Revisão, procedimento que o autor já havia manejado com insucesso. Ainda, afirmou não haver novos elementos de prova, ocorrendo a irresignação com relação às decisões exaradas na PCA e no Recurso de Revista.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que a Rescisória carece de requisitos para seu conhecimento em relação aos incisos do art. 77 da L.C.E. 113/5.

Já no que se refere ao apontamento que tratou do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS,* a Unidade Técnica entendeu que não foi apresentado novo elemento de prova, reafirmando os motivos que já expôs no recurso de revista, reproduzindo o Acórdão n.º 484/23 – STP. Ainda, apresentou a tabela dos gastos com saúde trazida pelo Gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

Também nesse item a Coordenadoria reproduziu as razões apresentadas em que o Gestor afirma que a decisão foi omissa “Assim, em razão da omissão na ponderação da jurisprudência acima indicada, combinada com o disposto no art. 22 da LINDB, há omissão no v. acórdão e, por todos os aspectos demonstrados no presente recurso, respeitosamente roga o recorrente pela consequência de aplicação de efeitos infringentes para a reforma do v. Acórdão nº 484/2023, considerando a Prestação de Contas do Exercício de 2017, como REGULAR.”.

Entretanto, ao avaliar a nova manifestação, observou que o interessado apresentou outra justificativa para a existência do déficit, agora relacionada a aquisição de área de terra destinada ao Parque Industrial do Município de Santa Mariana, no valor de **R$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), condição que teria ocasionado o déficit, cuja justificativa seria de que se tratava de um investimento e não de um gasto, apresentando um novo cálculo cujo déficit atingiria apenas 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento).

Ressaltou que ao final, novamente, o Peticionário confunde o pedido rescisório com um tipo recursal, reproduzindo o texto da petição. Quanto a manifestação da peça 22 anotou que o interessado apresentou uma decisão dessa Corte que pretende comparar com a exarada na PCA de sua responsabilidade, ou seja, usando requisitos não do Pedido de Rescisão, mas de ação desconstitutiva. Ainda, a Coordenadoria fez ponderações sobre a particularidade apontada pelo relator na decisão que se pretende comparar com a atacada, constante no corpo do Acórdão 212/2022, onde o Relator entendeu diversamente da Unidade Técnica, contudo, esclareceu que a manifestação técnica se encontrava acertada.

Assim, registrou que, apesar do entendimento do Relator em sentido diverso da Unidade Técnica, reafirmou seu posicionamento, cabendo sopesar as justificativas e entendimentos do cálculo. Asseverou que não é dada a possibilidade de relativizar os termos legais. Mencionou que os aceites e os cálculos são de ordem objetiva e matemática. Fez ponderações sobre os argumentos relacionados aos gastos que geraram bem-estar aos munícipes, cálculos que refletem melhor a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

realidade e comparações de decisões desta Corte, ressaltando que essa última não tem poder vinculante.

Quanto ao cabimento do Pedido de Rescisão, entendeu que o Peticionário busca um reexame das decisões anteriores, condição que entende não caber na via estreita do presente pedido. Afirmou que o Pedido de Rescisão como sucedâneo de recurso também é vedado pelo Prejulgado já citado na instrução.

Assim, anotou que nem a argumentação de que a compra de um terreno gerou o déficit e que não deveria ser entendido como gasto e sim investimento, pelo bem que gerou aos munícipes, nem a apresentação de outra decisão desta Corte, cujo entendimento foi aparentemente diverso do exarado na decisão que pretende modificar, têm a capacidade de rescindir a decisão que não foi eivada de vício.

Desse modo, a Unidade Técnica opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 236/20 - 2 SECAM que concluiu pela irregularidade das contas do **Poder Executivo de Santa Mariana**, exercício financeiro de 2017, em virtude do *resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios*, *operações de créditos e RPPS* e ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias mantido pelo ACÓRDÃO 484/2023– Tribunal Pleno, que negou provimento ao RECURSO DE REVISTA.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do **Parecer n.º 822/23 – 5PC** (peça n.º 25), acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, entendeu pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Anote-se, apenas para fins de registro, que nos autos do Processo n.º 264806/24 foi apresentado Requerimento Externo pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, ex-Prefeito do Município de Santa Mariana, solicitando a intervenção do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos do excerto que segue:

> *"a intervenção do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de pedir a nulidade do julgamento da Câmara Municipal, referente ao Decreto Legislativo nº 001/2024, onde foi julgada as contas do exercício de 2017 como irregular, porém sem a conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois o mesmo está com processo de rescisão sob o nº 495561/2023 e ainda não foi concluído"*

Considerando a manifestação do Gabinete da Presidência contida no Despacho 1.561/24 - GP (peça n.º 4) daquele processo, foi emitido Despacho por esse Conselheiro acompanhando o posicionamento sugerido, pois, entendido como descabido tal pedido, uma vez que o requerente buscou obter a nulidade do julgamento da Câmara Municipal materializado no Decreto 001/2024, competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, sem a alegação ou comprovação de vício cuja apreciação seja de competência desse Tribunal de Contas do Estado Paraná.

Ainda, entende-se cabível reforçar o posicionamento já exarado nos termos do **Despacho 1.457/23** (peça n.º 28) desses autos no sentido de que em razão do Pedido de Rescisão não cabe o efeito suspensivo em relação ao julgamento das contas no Poder Legislativo Municipal, conforme preconiza o caput do art. 77 da Lei Orgânica e o art. 494 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Em sede de preliminar, consigna-se que o Prejulgado 4 deste Tribunal de Contas definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

Quanto ao mérito, em consonância com o posicionamento adotado na instrução técnica, entendemos que o presente pedido não merece provimento, conforme motivação que segue.

No que se refere ao **Resultado orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS**, o índice deficitário atingiu **5,51%** (cinco vírgula cinquenta e um por cento) correspondendo ao montante de **R$ 1.450.442,48** (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) que, além da irregularidade, fundamentou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, entendemos como adequado acatar o posicionamento sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, restou evidenciada a confusão do requerente ao mesclar os fundamentos da Rescisão, ora buscada, com os de Recurso de Revisão, sendo que nesse último, tratar-se-ia do dissídio jurisprudencial.

Ainda, em relação à alegada aquisição do imóvel destinado à implantação do Parque Industrial do Município de Santa Mariana no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que se desconsiderada levaria o déficit para um suposto índice inferior ao limite tolerável de 5**%** (cinco por cento), condição trazida pelo Gestor, entendemos que não pode ser um atenuante da inconformidade, haja vista a ausência de fundamento legal para tal interpretação e, também, pelo presente pedido **não tratar** de um Recurso de Revisão. Reforça-se, assim, que no presente Pedido não se trata de um recurso, mas sim de uma ação desconstitutiva.

Necessário ressaltar que o **Sr. Jorge Rodrigues Nunes** foi Gestor do Município de Santa Mariana no período de 01/01/2013 até 31/12/2020, não cabendo a alegação de que o déficit acumulado no início da Gestão de 2017 teve como responsável outro Gestor, condição observada no Recurso de Revista usado como paradigma, tampouco ocorreram cancelamentos de restos a pagar de 2017 no decorrer do exercício de 2018, condição também observada naqueles autos usados como paradigma[3].

362.504.069-72	JORGE RODRIGUES NUNES	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020
362.504.069-72	JORGE RODRIGUES NUNES	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016

[3] (Processo n.º 550103/20)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

Desse modo, considerando todo o exposto e as razões trazidas ao longo da instrução processual, observamos que o Peticionário busca os efeitos de Recurso de Revisão em sede Pedido de Rescisão, condição efetivamente descabida e, também, tratada no Prejulgado n.º 04 desse Tribunal de Contas.

Portanto, temos como **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão em relação a esse apontamento.

No que se refere à ressalva e a multa em decorrência do ***Atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM***, cujas alegações apresentadas foram no sentido de que esta Corte possui decisões divergentes[4], acompanhamos a instrução processual no posicionamento de que o tema deveria ser tratado em sede de Recurso de Revisão e não no presente Pedido de Rescisão, norteado pelo art. 77 da L.C.E. 113/05. Entretanto, cabe observar que tal Recurso de Revisão já foi utilizado pelo ex-Gestor.

Da mesma forma, não cabe tratar neste processo da alegação de omissão quanto ao tema, pois, a condição deve ser considerada em sede de Embargos de Declaração.

Também, entendemos como necessário anotar que não foi apresentado qualquer novo elemento de prova havendo, somente, a irresignação às decisões exaradas na PCA e Recurso de Revista.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13

Dessa forma, entendemos como **IMPROCEDENTE**, também nesse ponto, o presente Pedido de Rescisão.

3. VOTO

Portanto, acompanhando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão proposto por

[4] § 4º do artigo 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

Jorge Rodrigues Nunes, para rescindir o **Acórdão de Parecer Prévio 236/20 – 2 SECAN** confirmado no **Acórdão n.º 484/2023 – Tribunal Pleno**, mantendo a irregularidade referente ao **Resultado orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS**, bem como a multa correspondente, além da ressalva relacionada ao ***Atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM,*** e a respectiva sanção.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** e, quanto ao mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto por **Jorge Rodrigues Nunes**, para rescindir o **Acórdão de Parecer Prévio 236/20 – 2 SECAN** confirmado no **Acórdão n.º 484/2023 – Tribunal Pleno**, mantendo a irregularidade referente ao **Resultado orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS**, bem como a multa correspondente, além da ressalva relacionada ao ***Atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM,*** e a respectiva sanção;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1Z1M